



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0051262-05.2026.8.16.6000

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0001513-12.2021.8.16.0045

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas - PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **SÉRGIO ONOFRE DA SILVA**, inscrito no **CPF sob nº 477.980.099-49**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Ap**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 5ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS** e, como apelado, **SÉRGIO ONÓFRE DA SILVA**, que constam as seguintes informações. **CERTIFICA que**, o referido recurso é oriundo dos autos originários nº 0001513-12.2021.8.16.0045, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Arapongas - PROJUDI, autos de *Ação Civil de Improbidade Administrativa*, tendo como objeto: *"que por meio dos procedimentos: MPPR-0008.19.001386-5, MPPR-0008.19.001385-7, MPPR0008.19.001384-0, MPPR-0008.19.001383-2, MPPR-0008.19.001382-4, MPPR-0008.19.001379-0, MPPR-0008.19.001378-2, MPPR0008.19.001377-4, MPPR-0008.19.001376-6, MPPR-0008.19.001375-8, e MPPR-0008.19.001374-1, MPPR-0008.19.001373-3, MPPR0008.19.001372-5, MPPR-0008.19.001370-9, em análise à lei Municipal 4770/2019 a qual aduz que criou cargos em comissão não destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, servindo de cabide de empregos inclusive em favor de pessoas com laços de parentesco com parlamentares municipal. O Ministério Público verificou a existência de inúmeros cargos criados pela lei municipal nº 4452/2016 que aparentemente não se adequavam às funções de direção, chefia e assessoramento. Com fundamento no inquérito civil nº MPPR0008.19.001385-7 propôs a presente demanda especificamente em relação à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, a qual possui os seguintes cargos providos indevidamente: Chefe de Divisão – Elaboração de Projetos; Gerente de Turismo e Gerente de Comércio. Que no referido inquérito civil encaminhou recomendação administrativa nº 13/2020, para que o Prefeito de Arapongas deixasse de prover através de cargos comissionados, que não foi acatado pelo requerido. O Ministério Público alega ainda que concluiu que uma parte significativa dos cargos em comissão são criados fora das hipóteses constitucionais previstas e providos por pessoas sem a capacidade adequada para o exercício de suas funções, e ainda que muitos praticam atividades com finalidades completamente distintas da qual houve a nomeação. Fundamenta as ilegalidades praticadas pelo requerido que estão em desacordo com o art. 37, II, CF e art. 27 II e*

IV, da Constituição Estadual, bem como ofende expressamente os princípios que regem a Administração Pública. Assim sustentou que, SERGIO ONOFRE praticou os atos de improbidade administrativa inculpidos no art.11, I da Lei 8429/92 e requereu a condenação do requerido às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da mesma Lei; especialmente, (i) à perda do cargo público, (ii) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de, no mínimo, três anos, e (iii) ao pagamento de multa civil no importe de, no mínimo, 10 (dez) vezes o valor da remuneração por ele percebida;". **CERTIFICA** que, em 21/06/2022, mov. 62.1 dos autos originários, foi proferida sentença com o seguinte teor: "(...) Diante de a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos acima expostos, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. (...)". **CERTIFICA** que, em face da sentença mencionada, em 09/08/2022, mov. 69.1, foi interposto Recurso de Apelação pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS. **CERTIFICA** que, em 20/09/2022, mov. 77, os autos foram remetidos à Instância Recursal, tramitando sob nº 0001513-12.2021.8.16.0045 Ap. **CERTIFICA** que, em 24/03/2023, mov. 35.1 dos autos recursais, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429 /1992. PARTE AUTORA QUE, INTIMADA, NÃO PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PARA OBSERVAR AS NOVAS DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. TESES DE CONTINUIDADE NORMATIVA TÍPICA DA CONDUTA NO CAPUT DO ART. 11 E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO ACOLHIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E NÃO-PROVIDO o recurso de Ministério Público da Comarca de Arapongas. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima.". **CERTIFICA** que, em face do acórdão mencionado, em 04/04/2023, mov. 39.1, foi oposto Embargos de Declaração pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS, sob nº 0011555-52.2023.8.16.0045 ED (antigo 0001513-12.2021.8.16.0045 1). **CERTIFICA** que, em 20/06/2023, mov. 20.1 dos autos recursais, foi proferido acórdão com a seguinte ementa/decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES INVOCADAS APENAS EM SEDE DE ACLARATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO APELO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Ministério Público da Comarca de Arapongas. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Renato Braga Bettega, sem voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida (relator), Desembargador Leonel Cunha e Desembargador Luiz Mateus De Lima.". **CERTIFICA** que, em face do acórdão mencionado, em 21/06/2023, movs. 24.1 e 26.1, respectivamente, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS interpôs Recurso Especial Cível sob nº 0011295-72.2023.8.16.0045 Pet, e Recurso Extraordinário Cível sob nº 0011354-60.2023.8.16.0045 Pet. **CERTIFICA** que, em 19/10/2023, mov. 17.1 dos autos de Recurso Especial Cível, foi proferida decisão com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, inadmito o recurso especial. (...)". **CERTIFICA** que, em 23/10/2023, mov. 23 dos autos recursais, diante da decisão acima exposta, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARAPONGAS interpôs Agravo em Recurso Especial sob nº 0014657-82.2023.8.16.0045 AResp, o qual em 20/02/2024, mov. 24.1, teve a seguinte movimentação: "REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". **CERTIFICA também**, que em relação ao Recurso

Extraordinário Cível sob nº 0011354-60.2023.8.16.0045 Pet, em 18/10/2023, mov. 19.1, houve a seguinte decisão: "(...) Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. (...)". **CERTIFICA** que, em 21/02/2024, mov. 25.1 dos autos recursais foram recebidos no STJ e consta a certidão: "Certifico que o processo de número 00015131220218160045 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2024/0048074-0". **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data os autos se encontram ativos em Instância Recursal. Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (08.07.2026 às 12:30). Eu, Gislaïne Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 08/07/2026, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 08/07/2026, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 08/07/2026, às 19:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13239929** e o código CRC **D14B5128**.